

Acórdão: 18.096/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120208-51
Impugnante: Alvorada Pneus Distribuidora Automotiva Limitada
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154899-80
Inscr. Estadual: 223245624.03-76
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEU - BASE DE CÁLCULO - FRETE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em relação à mercadoria pneu, tendo por base de cálculo o valor do frete, considerando-se que a aquisição da mercadoria se realizou por transporte sob a cláusula “fob”, acarretando a responsabilidade tributária da Autuada pela complementação do ICMS/ST, nos termos do § 1º, do art. 250, do Anexo IX, do RICMS/96; § 1º, do art. 234, do Anexo IX e inciso III, do § 2º, do art. 19, Anexo XV (vigência a partir de 1º/12/05), ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, no período de janeiro/2002 a outubro/2006, em relação à mercadoria pneu, tendo por base de cálculo o valor do frete, considerando-se que a aquisição da mercadoria se realizou por transporte sob a cláusula “fob”, acarretando a responsabilidade tributária da Autuada pela complementação do ICMS/ST, nos termos do § 1º, do art. 250, do Anexo IX, do RICMS/96; § 1º, do art. 234, do Anexo IX e inciso III, do § 2º, do art. 19, Anexo XV (vigência a partir de 1º/12/05), ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 492/502, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 522/527.

DECISÃO

Ratificando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em relação à mercadoria pneu, tendo por base de cálculo o valor do frete, considerando-se que a aquisição da mercadoria se realizou por transporte sob a cláusula “fob”, acarretando a responsabilidade tributária da Autuada pela complementação do ICMS/ST, nos termos do § 1º, do art. 250, do Anexo IX, do RICMS/96; § 1º, do art. 234, do Anexo IX e inciso III, do § 2º, do art. 19, Anexo XV (vigência a partir de 1º/12/05), ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto.

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de prova pericial

A Impugnante faz pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 502.

O pedido suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial.

Os quesitos buscam esclarecimentos quanto à forma de realização dos cálculos.

Ora, não se percebe qualquer dificuldade de entendimento dos cálculos realizados, ou seja, sobre o valor do frete constante dos CTCRs adicionou-se a margem de agregação de 42% (quarenta e dois por cento), prevista na legislação, e sobre essa base de cálculo exigiu-se o ICMS à alíquota interna de 18% (dezoito por cento), além da multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Depreende-se que as respostas aos quesitos representam a própria essência do lançamento realizado pelo Fisco, cuja metodologia e explicitação dos cálculos encontram-se materializados no relatório do Auto de Infração e no Anexo I (fls. 03/04 e 10/12, respectivamente).

Dessa forma, o lançamento não carece de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o entendimento dos cálculos da imputação fiscal.

Sendo assim, com fulcro no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, indefere-se o pedido de prova pericial.

DO MÉRITO

O Fisco detectou em conferência das notas fiscais de aquisições interestaduais de pneumáticos, sujeitos ao ICMS/ST, e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), no período de 01/01/2002 a 31/10/2006, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o frete não foi incluído na base de cálculo do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, quando da retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, substituta tributária originária, tendo em vista o transporte ter se operado sob responsabilidade da ora Autuada, destinatária das mercadorias.

Dessa forma, a ora Autuada tornou-se responsável pelo recolhimento do ICMS/ST complementar em relação às operações, tendo como base de cálculo o valor do frete destacado nos CTRCs, acrescido de margem de agregação, nos termos dos Regulamentos de ICMS de 1996 e 2002:

RICMS/96

Art. 249 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado, de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013, e no código 4012.90.0000, da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

(...)

Art. 250 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, ou, na falta de tabela, o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre esse total:

I - 42% (quarenta e dois por cento), tratando-se de pneu, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (camionetes) e de corrida;

(...)

§ 1º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o caput. (Grifado)

RICMS/02

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 233 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado de pneumáticos, câmaras-de-ar ou protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 234 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, ou, na falta de tabela, o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre esse total:

I - 42% (quarenta e dois por cento), tratando-se de pneu do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (camionetes) e de corrida;

(...)

§ 1º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o caput deste artigo, conforme o caso. (Grifado)

Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Anexo XV

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

.....

§ 1º - Na hipótese do item 2 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, o valor do frete deverá ser somado ao respectivo preço quando não incluído no mesmo.

§ 2º - Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria. (Grifado)

(...)

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AER E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 51 - Nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 4 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado (MVA) incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio."

Cumpra-se ressaltar que a legislação acima transcrita encontra-se respaldada pela Lei 6763/75, em seu art. 22, II, e § 18.

A Impugnante não questiona sua responsabilidade. Contudo, entende que teria direito a abater, no cálculo do imposto, o ICMS correspondente à operação própria

da remetente “Goodyear”, argüindo os pressupostos do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Ora, considerando-se que na apuração para retenção e recolhimento do ICMS/ST sobre os pneumáticos, pela indústria (“Goodyear”), já foi abatido todo o ICMS correspondente às operações próprias da mesma, não procede a alegação da Autuada. Ratificando, todo o ICMS relativo às operações próprias da remetente já foi considerado no cálculo inicial da substituição tributária.

Sustenta, ainda, a Impugnante, em nome do mesmo princípio, que o ICMS destacado nos CTRCs deveria ser abatido do cálculo do ICMS/ST, tendo em vista ser ela a tomadora do serviço.

Verifica-se, com a vênia devida, também não assistir razão à Autuada, tendo em vista que, pela legislação, é vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço (parágrafo único, do art. 11, do Anexo XV, do RICMS/02).

Tal entendimento é corroborado pela SEF/MG, por intermédio da Superintendência de Tributação (SUTRI), como exemplificado pela resposta à Consulta de Contribuinte nº 005/2005:

“Conforme estabelecido nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar 87/96, a forma de apuração do imposto será disciplinada pelo ente tributante. Com base em tal prerrogativa e exercendo, ainda, a autorização constitucional constante no § 7º, art. 150 da Carta Republicana vigente, Minas Gerais estabeleceu que se efetivasse a substituição tributária na entrada de determinados produtos oriundos de outra unidade da Federação, entre eles autopeças.

Determinou, também, no parágrafo único do art. 32, a forma de apuração a ser observada pelo destinatário mineiro nestas situações:

“Parágrafo único - Na hipótese em que, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a retenção e o corretamente destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria.”

E como se pode notar, estabeleceu expressamente que, neste momento, somente o valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição fosse subtraído daquele resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo estabelecida para efeitos de substituição.

Os demais créditos porventura existentes, inclusive aquele relativo à prestação de serviço de transporte, deverão ser normalmente lançados na escrituração da Consulente, desde que corretamente destacados, para compensação com outros débitos de ICMS, considerado o período tradicional de apuração estabelecido na legislação.” (Grifado)

Conclui-se, pois, que os créditos do imposto corretamente destacados nos CTRCs em que a ora Autuada figura como tomadora do serviço devem ser escriturados e lançados para compensação com os débitos na apuração normal do ICMS mensal da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, do acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG